



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432102**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2106584-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RENATO WAGNER DE AZEVEDO PALMA, é embargado FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49221**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2106584-86.2025.8.26.0000/500000**

**EMBARGANTE: RENATO WAGNER DE AZEVEDO PALMA**

**EMBARGADO: FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA  
ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: ANDERSON VALENTE**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Recurso interposto com objetivo de reformar decisão que inferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no que tange à suspensão das buscas por ativos financeiros autorizadas pelo julgador de origem, via Sisbajud. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Embargos de Declaração opostos por RENATO WAGNER DE AZEVEDO PALMA contra o v. despacho de fls. 15/18, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, apenas para manter os valores bloqueados nos autos de origem, em uma conta judicial, à disposição do juízo da execução, ao menos até o deslinde do recurso.

Insurge-se o recorrente contra r. *decisum* e sustenta que o que o deferimento do efeito suspensivo restou omissa no tocante à “(...) *suspensão de quaisquer novos bloqueios a serem realizados em quaisquer das contas bancárias do Executado até o trânsito em julgado da decisão que venha a julgar a referida exceção de pré-executividade, (...)*”. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

**É o relatório.**

Os embargos não prosperam.

Constou do v. despacho:

“(...)

2 - *Sem prejuízo, passo à análise do pedido de efeito suspensivo, no que tange aos valores bloqueados na conta do devedor.*

*Pois bem.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 271 (dos autos de origem) que, na ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, abriu prazo para a parte contrária se manifestar e elucidou que, por ora, o bloqueio que acometeu a conta do recorrente permanecerá hígido, in verbis: “Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 227/266) e o pedido de desbloqueio (fls. 269/270), manifeste-se o polo ativo em 15 (quinze) dias. 2. A determinação de penhora pelo Sisbajud permanece hígida, visto que há bloqueio de valores e não da conta em si, não sendo o caso de impossibilidade de cadastramento da conta junto a qualquer plataforma para recebimento de valores”.*

*Insurge-se o agravante contra r. decisum e pugna pela*

*liberação dos valores contritos nas contas dele, eis que o C. STJ decidiu que deve ser respeitada a impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos. Complementa que a impenhorabilidade da quantia até 40 (quarenta) salários-mínimos, visa salvaguardar a dignidade do devedor e de sua família. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.*

*Pleiteia o deferimento do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão hostilizada, ao menos enquanto se aguarda o julgamento do recurso.*

*Pois bem.*

*Apenas para evitar eventual expedição e liberação do mandado de levantamento dos valores questionados neste recurso em favor de quaisquer das partes, concedo o efeito suspensivo ao recurso.*

*Prudente manter a quantia penhorada em conta judicial, a disposição do Juízo da execução, ao menos enquanto o agravo pende de julgamento pelo órgão Colegiado.*

*Comunique-se ao MM. Juízo a quo.*

*Dispensadas as informações.*

*Intime(m)-se o(s) agravado(s) para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.*

*3 - Após as providências de praxe pela Serventia, tornem conclusos.*

*Int. (...)”.*

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar a decisão que se apresentar omissa, contraditória ou obscura, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu

não caso.

Compulsando os autos do agravo de instrumento, nota-se que, às fls. 03 das razões recursais, o embargante pretende discutir a questão da liberação imediata dos bloqueios que acometeram a conta dele, *in verbis*: “*Primeiramente, cabe destacar que o que motivou o Agravante à interposição do presente Agravo por Instrumento foi a decisão do Douto Juízo a quo que rejeitou o pedido de desbloqueio dos valores na conta bancária do Agravante.*”.

Complementa, às fls. 07 das razões recursais, *in verbis*: “*(...) o valor bloqueado na conta do Agravante totalizou o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que é utilizado pelo Agravante para sua subsistência e de sua família, inclusive pagamento de aluguel. O Agravante necessita URGENTEMENTE do desbloqueio dos valores, tendo em vista que precisa garantir o seu sustento e de sua família (...)*”.

E, ainda, em fls. 10/11: “*(...) Desse modo, Excelências, é a medida para se requerer o levantamento da constrição sobre o valor bloqueado na conta corrente até o limite de 40 salários mínimos, requerendo assim que seja reformulado o decisum de origem a fim de evitar que a decisão do D. Juízo a quo seja perpetrada por este Egrégio Tribunal de Justiça. Por tais razões, clama-se a esse juízo revisor que de forma cautelar determine o desbloqueio da verba penhorada. Talvez*

*para o juízo de primeira instância a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) seja ínfima, porém para quem está desempregado é tudo que possui. Logo, pede-se um olhar legal e voltado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a determinação do imediato desbloqueio. (...)”.*

Pois bem.

Ao analisar tais argumentos, este julgador entendeu pela concessão do efeito suspensivo, apenas para manter o valor bloqueado em uma conta judicial, a fim de que esta Câmara possa analisar, quando do mérito do recurso, se há demonstração (ou não) de que tais quantias se enquadram no conceito legal de verba impenhorável, nos termos do art. 833 e incisos, do CPC.

Assim, diante do histórico dos autos, não há que se ponderar no acolhimento destes embargos de declaração, para a extensão da liminar, a fim de proibir a realização de novas buscas de ativos financeiros nos autos de origem, via Sisbajud.

O regramento processual civil autoriza o Juiz a: *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC)”*, ou seja, o julgador deve proceder de modo a

viabilizar as diligências que se revelem úteis ao adimplemento do débito.

O mecanismo de buscas/ordens de bloqueio de eventuais quantias constantes nas contas bancárias vinculadas ao nome do devedor, via sistema Sisbajud, constitui um direito do credor, sendo medida útil e legítima para garantir a celeridade e efetividade do processo de execução.

O exequente, ora embargado, pode se valer desta ferramenta, regulamentada por lei, para tentar localizar ativos financeiros do devedor, passíveis de penhora. Frise-se, ainda, que, eventual autorização judicial para se valer do sistema Sisbajud, é mera expectativa de direito do credor em ter êxito quanto a localização de quantias vinculadas às contas do devedor. Ou seja, não se pode afirmar que, na data da concretização da pesquisa, terá algum valor em conta bancária, passível de bloqueio.

Não se trata de medida com resultado garantido. É apenas uma das ferramentas judiciais disponibilizadas para tentativa de penhora de ativos financeiros do devedor para satisfação da execução.

Se acaso novas buscas forem realizadas e as medidas restarem positivas, poderá o agravante, ora embargante, se valer dos meios legais para impugnar o ato construtivo.

Destarte, o que se nota é que o embargante pretende rediscutir a amplitude da decisão de fls. 15/18, o que não se pode

admitir.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do *decisum*, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**